

Processo nº:	0212057-10.2013.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Processo n.º. 0212057-10.2013.8.19.0001 Acusado: RAFAEL BRAGA VIEIRA S E N T E N Ç A O Ministério Público ofertou denúncia em face de RAFAEL BRAGA VIEIRA, imputando-lhe a prática do seguinte fato: 'No dia 21 de junho de 2013, em horário não determinado, em frente à Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, com consciência e vontade, portava 02 (dois) frascos contendo substância inflamável com pedaços de pano presos em seu bocal, conhecidos como 'coquetel Molotov', sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta dos autos que no dia das manifestações em prol das melhorias dos serviços públicos, policiais civis que estavam de prontidão na DCAV viram o denunciado, o qual carregava uma mochila, entrar em um estabelecimento comercial localizado em frente à referida Delegacia e que instantes depois o acusado saiu do referido estabelecimento portando 02 (dois) artefatos incendiários em suas mãos. Assim, os agentes da lei abordaram o acusado, que apenas disse que estaria participando das manifestações.' Ao final, deu-o como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, III, da Lei n.º 10.826/03. A inicial veio instruída com o flagrante nº 096717-1005/2013 (fls. 02D/35). Auto de Apreensão às fls. 21. FAC às fls. 29/35. Decisão de recebimento da denúncia, às fls. 50/51. Resposta à Acusação, às fls. 56/57. Laudo Técnico às fls. 70/72. Audiência de instrução e julgamento realizada nos moldes das assentadas de fls. 79 e 87/88, oportunidades em que foram ouvidas duas testemunhas da denúncia, seguindo-se o interrogatório do acusado (mídia de fls. 89/90). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 99/103). A Defesa, por sua vez (fls. 101/109), pleiteou a absolvição do acusado por atipicidade da conduta. Vieram-me, então, conclusos os presentes autos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal na qual se imputa ao acusado a prática de porte de aparato incendiário ou explosivo, já que nos termos da denúncia foi detido em um dia de manifestações populares em prol das melhorias dos serviços públicos, na posse de dois artefatos incendiários em suas mãos, contendo substância inflamável com pedaços de panos presos em seu bocal, na forma de 'coquetel molotov'. Finda a instrução criminal, e diante do substrato probatório carreado nos autos, fiquei convencido de que a imputação veiculada na denúncia merece integral acolhimento. Com efeito, em se tratando de prisão em flagrante de características bastante comuns, a aferição da materialidade e autoria do delito não demandam maiores indagações. A materialidade restou comprovada de forma inequívoca pelo Registro de Ocorrência de fls. 05/05v., pelo auto de apreensão de fls. 21, pelo laudo técnico de exame do material acostado às fls. 70/72, e pelo relato das testemunhas, em Juízo, descrevendo e pormenorizando toda a dinâmica delitiva. A autoria, por sua vez, pôde ser haurida do seguro reconhecimento do acusado em Juízo, pelos dois policiais civis que efetuaram a prisão, bem como da versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, indicando que era realmente ele quem portava as garrafas, não deixando a menor dúvida, em face da clareza e segurança das provas, de que foi o réu quem praticou o crime, nos termos da denúncia. Em princípio, ressalte-se que as testemunhas são pessoas idôneas, isentas e não têm qualquer interesse pessoal em incriminar o réu. Nessa perspectiva, o policial civil EDUARDO NOGUEIRA VIEITOS, narrou em Juízo (fls. 80/81), a dinâmica dos fatos de forma coesa e firme, tal como se extrai do excerto abaixo destacado: '(...) que são verdadeiros os fatos narrados; que o deponente é policial civil lotado na DECAV; que gostaria de retificar, apenas, que o local indicado na denúncia não era propriamente um estabelecimento comercial, e sim uma loja abandonada; que a porta do estabelecimento estava arrombada; que observou quando o réu ora presente entrou naquela loja com uma mochila e em seguida saiu com dois frascos em suas mãos; que em virtude das manifestações havia muita gente na rua, mas o réu era o único com frascos na mão; que naquela data a DECAV foi atingida por uma granada de gás lacrimogêneo lançada pela própria PMERJ; que dessa forma, fica claro que a Polícia Militar precisou intervir naquela manifestação; que o réu não soube explicar o que estava fazendo com os frascos em suas mãos; (...) que a loja indicada na denúncia já estava abandonada antes da data dos fatos e foi arrombada aproximadamente duas semanas antes dos fatos; que as duas garrafas encontradas com o réu tinham um estopim no gargalo, qual seja, um pano do tipo flanela, alaranjado; que ambas as garrafas eram de plástico; que em toda a rua, e precisamente no local da prisão havia uma grande concentração de pessoas e um 'corre-corre'; que o incendiamento daqueles artefatos seria capaz de colocar em risco as demais pessoas; (...) Corroborando a narrativa em destaque, temos o depoimento do também policial civil ERICK DUARTE CORREIA (contido na mídia juntada às fls. 92). Esta testemunha narrou os fatos de forma idêntica a de seu colega da corporação, acrescentando, ainda, que os aparatos encontrados com o réu aparentavam ser garrafas de 'coquetel molotov'. A negativa dos fatos, pelo acusado, quando de seu interrogatório (também na mídia de fls. 92), mostrou-se dissociada dos demais elementos de prova, e evidenciam unicamente uma tentativa desesperada de esquivar-se das imputações formuladas pelo Parquet, numa clara manifestação do exercício da autodefesa. Atente-se que o réu declarou uma versão pueril e inverossímil, no sentido de que teria encontrado as duas garrafas lacradas - uma segundo ele contendo 'Pinho Sol' e a outra 'água sanitária' - ambas em uma loja abandonada, e resolveu tirá-las dali. Vale destacar que as circunstâncias em que ocorreu a prisão, ou seja, enquanto ocorria uma enorme manifestação popular, com concentração aproximada de 300 mil pessoas na Avenida Presidente Vargas, conforme amplamente divulgado na mídia, e no mesmo dia em que ocorreu confronto com as Forças Policiais, deixam claro que o intento do réu não seria outro senão o de proceder ao incêndio de qualquer objeto ou pessoas. O laudo técnico nº 267/13, tendo como objeto o exame do material (fls. 70/72) atesta que uma das garrafas tinha 'mínima aptidão para funcionar como</p>

coquetel molotov'. No mesmo documento o i. Perito prossegue informando em sua conclusão (item 04) que 'o etanol encontrado dentro de uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte', delineando assim a potencialidade lesiva de ao menos um dos artefatos. Assim, comprovados os fatos típicos, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório na forma da denúncia. CONCLUSÃO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei 10.826/03. Atento às regras dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena: O acusado deve ser considerado reincidente, fato que será relevado na fase subsequente. Mais uma vez o fato ocorreu enquanto centenas de milhares de pessoas reuniam-se, pacificamente, para reivindicar a melhoria dos serviços públicos. Naquele mesmo episódio verificou-se a presença da minoria, quase inexpressiva - se comparada com o restante de manifestantes - imbuída única e exclusivamente na realização de atos de vandalismo, tendentes a desacreditar e desmerecer um debate democrático. A utilização do material incendiário, no bojo de tamanha aglomeração de pessoas, é capaz de comprometer e criar risco considerável à incolumidade dos demais participantes, mormente em se considerando que ali participavam famílias inteiras, incluindo crianças e idosos. Por tal razão, diante das peculiares circunstâncias do fato, e da culpabilidade exacerbada, fixo a pena-base pouco acima de seu mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tal como se afere da FAC acostada às fls. 113/119 e do Histórico Penal juntado às fls. 36/37, percebe-se que o réu ostenta duas condenações pretéritas transitadas em julgado em seu desfavor, com data anterior à prática deste fato, configurando-se assim o instituto da reincidência (arts. 61, I e 64, I do Código Penal). Dessa feita, elevo a reprimenda em 1 (um) ano, chegando à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva à míngua de qualquer outra circunstância que enseje a sua modificação. Deixo de proceder à substituição e suspensão da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos previstos nos arts. 44 e 77 do CP. Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena, em razão da reincidência, e por entender este julgador ser o regime adequado para garantir o caráter repressivo e preventivo, geral e especial da reprimenda, destacando que os regimes anteriormente impostos não permitiram ao réu atingir tal compreensão. Haja vista a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual pedido de isenção deverá ser endereçado ao juízo da execução. O réu vem respondendo ao processo preso, não havendo nenhuma razão para colocá-lo em liberdade, principalmente agora que foi condenado, motivo por que mantenho sua prisão cautelar. Urge destacar que o réu foi preso em flagrante por este novo crime enquanto encontrava-se evadido do regime prisional (Histórico Penal de fls. 22/23). Ainda verifica-se a prática anterior de dois crimes de roubo, ambos com condenação transitada em julgado em seu desfavor, impondo-se a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se carta de execução de sentença provisória à VEP, na forma da Resolução 19 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, determino a destruição dos artefatos apreendidos. Oficie-se. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2013. GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE Juiz de Direito